

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre alterações na Lei 5450 de 27 de dezembro de 2024 e dá outras providências na forma que menciona.”

Art 1º. O art. 3º da Lei 5450/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica autorizada a retenção mensal, pela Concessionária EDP São Paulo, do percentual correspondente a **50% (CINQUENTA POR CENTO)** dos valores arrecadados a título de contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), para compensação das faturas mensais de iluminação pública.

§ 1º - O valor correspondente aos 50% restantes da arrecadação lançada e efetuada na fatura mensal de energia elétrica serão obrigatoriamente repassados e depositados pela Concessionária EDP São Paulo na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim (FUNDIP), nos termos e condições previstos nos artigos 3º e 6º da Lei 4349/2014

§ 2º - A utilização deste valor a ser depositado mensalmente na conta do Tesouro Municipal ocorrerá única e exclusivamente para a manutenção dos custos com o serviço de iluminação pública destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços operacionais correlatos e demais despesas diretamente relacionadas a efetiva e real prestação dos serviços ora discriminados.”

Art. 2º - O artigo 4º da Lei 5450, de 27 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabela 1 em anexo:

§ 1º - A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa 84a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município.

§2º - A contribuição de que trata esta lei poderá ser atualizada por Decreto Municipal do Poder Executivo pelo índice de correção IPC-FIPE.

§ 3º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades Consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§4º - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse



Residencial Baixa Renda estarão isentos do pagamento da contribuição da CIP.

§5º -Também estarão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 2024.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

Cruzeiro, 21 de abril de 2025.


HIGMAR LOPES
VEREADOR



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 5450 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA FORMA QUE MENCIONA NA FORMA QUE MENCIONA.

Exmo. Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Justifica-se a presente propositura, que dispõe sobre alterações na Lei 5450 de 27 de dezembro de 2024 e dá outras providências na forma que menciona em razão do quanto segue:

A Lei 5450/2024 aprovada nesta Casa de Leis no apagar das luzes de 2024, trouxe em seu bojo uma inadequação jurídica em seu artigo 3º, fruto de uma manobra de natureza eminentemente política e tendenciosa do Poder Executivo, em prejuízo do interesse dos contribuintes da CIP – Contribuição de Iluminação, efeitos esses que já estão sendo sentidos e percebidos de forma contundente por parte da população em geral além de um erro material grave em seu artigo 4º quando revogou equivocadamente todo o artigo 2º da Lei 4349/2014 ao invés de simplesmente alterar o § 2º do mencionado artigo 2º como descrito na própria ementa da Lei 5450/2024, o que demanda a devida correção para que haja a preservação e adequação de seus jurídicos e necessários efeitos.

Tais questões demandam atitude, ação e utilização das legítimas prerrogativas inerentes a cada um de nós, na condição de Vereadores eleitos pelo povo para sermos os seus reais representantes conforme expressamente previsto no artigo 7º, X da Lei Orgânica Municipal, não havendo criação de despesas adicionais para o Executivo nem vício de origem da presente propositura já que o que se busca é apenas e tão somente a correção de erro material grave e criação de mecanismo de controle em relação a destinação e aplicação da CIP cujo tributo já instituído e vem sendo cobrado e arrecadado desde a aprovação de legislação anterior.

Exatamente em razão da relevância, urgência e necessidade de restabelecimento dos princípios da legalidade, transparência, moralidade e defesa do interesse público em geral, passa-se a justificar a iniciativa ora apresentada na seguinte conformidade:

Após a aprovação do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo no final do ano passado, por maioria de votos, houve a sanção da Lei 5450/2024, a qual alterou a tabela de valores que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 4349, de 23 de dezembro de 2014, **deu nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 4349, de 23 de dezembro de 2014** e deu outras providências correlatas (cópia em anexo).

No que concerne a redação do art 2º da Lei 5450/24, há que se observar que houve referência expressa a atualização da Tabela 1 formalmente prevista no artigo 2º original da Lei 4349/2014, sem o qual a referida tabela não existiria e tampouco poderia ser objeto de qualquer atualização subsequente e ai reside a falha técnica constadada já que parte da ementa da Lei 5450/2024 versa especificamente sobre a nova redação ao **§2º do artigo 2º da lei nº 4349, de 23 de dezembro de 2014**, para que a CIP passasse a ser atualizada por Decreto Municipal do Poder Executivo pelo índice de correção IPC-FIPE e não mais por lei, como previsto no §2º do artigo 2º da Lei 4349/2014.

- No entanto, na sequência, quando se lê o artigo 4º da lei 5450/2024 constata-se **que todo o artigo 2º foi revogado, inclusive a tabela 1 nele prevista**, permanecendo apenas a previsão proposta à em relação a atualização da tabela da CIP por meio de Decreto.



- Com essa nova redação foram suprimidos aspectos essenciais que obrigatoriamente precisam constar na lei, a saber:

- O caput do art. 2º da lei 4349/2014, atualmente revogado, previa que as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabela 1; com a equivocada revogação deixou de existir previsão legal em relação a existência da tabela 1 ou seja, sem previsão de tabela, não há como haver qualquer correção ou mesmo sua utilização para fins de lançamento da CIP.

- O § 1º do art 2º da lei 4349/2014, atualmente revogado, vinculava a tarifa as publicações das Resoluções da ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa 84a), por MWh(megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e essa previsão deixou de existir a partir da lei 5450/2024;

- O §2º do artigo 2º da lei 4349/2014 previa que a tabela da CIP fosse atualizada por meio de lei e nesse ponto o Executivo deveria ter promovido a alteração somente deste parágrafo para que tal correção se desse por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo pelo índice de correção IPC-FIPE, porém acabou revogando, indevidamente, o artigo 2º inteiro;

- O § 3º do artigo 2º da lei 4349/2014 previa a forma de incidência da CIP sobre todas as classes/categorias de unidades Consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la e esta previsão deixou de existir a partir da lei 5450/2024;

- O §4º do artigo 2º da lei 4349/2014 previa que os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda estariam isentos do pagamento da contribuição da CIP e esta previsão deixou de existir a partir da lei 5450/2024;

- Por fim o §5º do artigo 2º da lei 4349/2014 que previa a isenção de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público também deixou de existir a partir da lei 5450/2024.

Do jeito que está a Lei 4349/2024 encontra-se inexecutável ou seja, não pode ser cumprida corretamente já que a lei 5450/2024 simplesmente revogou o seu artigo 2º que continha elementos, informações e preceitos essenciais à sua execução como deve ser, sendo o erro técnico mais grave a supressão da própria existência da tabela 1 que traz em seu bojo exatamente os valores das faixas correspondentes a CIP – Contribuição de Iluminação Pública, o que pode acarretar grandes problemas tanto para o Poder Executivo quanto para o interesse público em geral, competindo a esta Casa de Leis na condição de órgão legislador e fiscalizador a adoção dos procedimentos cabíveis voltados a correção desta falha e restabelecimento da ordem, equilíbrio e normalidade legislativas.

No que tange a previsão contida no artigo 3º da Lei 5450/2024 entende-se que existiu uma manobra de natureza política, por parte do ex prefeito o qual enviou o Projeto de Lei em cima da hora e sem possibilidade da análise correta por parte dos Vereadores da última legislatura inserindo novo dispositivo até então inexistente na Lei 4349/2014, a saber:

“Artigo 3º - Fica autorizada a retenção mensal, pela Concessionária EDP São Paulo, dos valores arrecadados a título de Contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), para compensação das faturas de iluminação pública e acordo de iluminação pública n. 8000380040”

Ao fazer isso o ex prefeito canalizou CEM POR CIENTO dos recursos da CIP mensalmente pago pelos contribuintes APENAS E TÃO SOMENTE para pagamento das faturas de iluminação



pública e pagamento de dívida confessada perante a EDP por meio do acordo 8000380040, sendo que ZERO POR CENTO desse valor ou seja, NADA será revertido nos serviços diários de manutenção, reparos, substituição, conservação, ampliação e demais serviços operacionais junto ao sistema de iluminação pública da cidade.

Ocorre nobres Vereadores, que a CIP instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 e posteriormente sancionada em âmbito local por meio da lei 4349/2014 possui previsão clara, inequívoca e transparente no sentido de que os valores arrecadados por esse tipo de contribuição serão destinados ao custeio dos serviços de iluminação pública.

E que serviços são esses? A Própria lei os define, vejamos:

Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo, bem como o custeio da energia consumida na iluminação pública.

Basta uma leitura mais atenta para constatar que a Lei prevê a destinação de tais recursos para duas situações: custear os serviços de iluminação e a energia consumida na iluminação pública, leia-se custos mensais diretamente decorrente dos serviços oferecidos ao público em geral.

Ao empreender tal manobra para destinar 100% dos valores arrecadados pela CIP autorizando a EDP a reter todo o valor mensalmente arrecadado para pagar as faturas mensais incluindo também o pagamento de dívida do passado, o ex prefeito deixou de atender ao interesse público e desvirtuou a própria lei em prejuízo dos milhares de contribuintes que pagam a CIP mensalmente sem nenhuma garantia da realização necessária dos serviços de atendimento no dia a dia do nosso povo já que nem um centavo sequer desse recurso será usado para pagamento de prestação de serviços.

- O Fundo de Iluminação Pública foi deixado de lado já que a EDP foi autorizada a reter todo o valor que é cobrado nas tarifas de energia;

- Toda a CIP será usada somente para pagamento do consumo mensal e também de dívida antiga o que descumpra as previsões e determinações legais vigentes;

- Nenhum valor da CIP será usado para cumprir o que a lei federal e municipal também determinam ou seja, o custeio dos serviços de iluminação pública, o que coloca em dúvida a garantia em relação a prestação de tais serviços, já que a Prefeitura terá que assumir o pagamento junto aos prestadores desses serviços com recursos próprios e aí começam os riscos e perigos. A título de informação e conhecimento foi feito um Requerimento de informações questionando a regularidade dos pagamentos para a empresa que presta serviços de manutenção da rede de iluminação pública tendo sido informado à época quanto a existência de atraso correspondente a dois meses ainda em 2024, sendo que tais valores haviam sido inscritos em restos a pagar no orçamento de 2025.

Independentemente do pagamento ou não dessa pendência de 2024 no corrente exercício, o fato é que já houve atrasos de pagamentos em 2024 e esse atraso inevitavelmente contribuiu ainda mais para o aumento das reclamações populares, aumento dos pontos de escuridão,



dificuldades e demoras nos atendimentos por parte da empresa prestadora de serviços em função dos atrasos de pagamento, contribuição para o aumento da violência urbana e demais riscos a integridade física e a vida das pessoas em especial nos pontos mais distantes de nossa cidade e aumento das cobranças em relação a cada um de nós na condição de Vereadores que somos e aqui ficam as perguntas?

1. É justo priorizar interesses internos da Prefeitura e prejudicar os legítimos interesses e direitos do nosso povo ?
2. É correto desvirtuar a utilização da CIP destinando 100% de tudo o que é arrecadado para pagar somente despesas de consumo mensais e débitos confessados cuja responsabilidade é da Prefeitura já que se tratam de dívidas mais antigas?
3. É normal aceitarmos que nenhum centavo do que é arrecado pela CIP seja utilizado para o custeio correto dos serviços com a iluminação pública sendo esta a principal razão da criação desse tributo?
4. É sensato deixar os moradores desassistidos, sem suporte adequado de serviços, com ruas escuras, luminárias ineficientes e queimadas, expostos a riscos e perigos noturnos potencializados pela demora ou não atendimento dos inúmeros pedidos e reclamações feitos por populares e por todos nós em nome da coletividade?

Eu entendo que não seja justo, correto, normal nem sensato termos esse tipo de ocorrência e acredito que todos os demais pares pensem o mesmo até porque esse problema tem sido constante, preocupante e crescente nos últimos tempos.

Em razão de tudo o que foi exposto e fundamentado na presente justificativa, propõe-se a adoção de bom senso, consenso, critério legislativo, justiça e sobretudo consciência em relação ao fato de que estamos aqui única e exclusivamente para zelar e cuidar dos legítimos interesses de nossa comunidade e portanto não podemos nos furtar a nossa obrigação de buscar alternativas e soluções para sanear e corrigir erros e distorções que eventualmente ameacem, comprometam ou prejudiquem a vida e o bem estar das pessoas.

Em razão do exposto, busca-se a compreensão, análise e apoio dos demais Vereadores no sentido de que:

1.- Haja a alteração do artigo 3º da Lei 5450/2024 estipulando-se um teto de 50% de retenção, por parte da EDP em relação a CIP mensalmente arrecadada para fins de pagamento de consumo da iluminação pública, devendo obrigatoriamente os 50% restantes serem repassadas pela concessionária mês a mês para crédito junto ao FUNDIP e garantia de sua utilização para o custeio mensal dos SERVIÇOS junto ao sistema de iluminação pública.

2.- Haja a alteração e correção do artigo 4º da Lei 5450/2024 restabelecendo-se os preceitos originariamente previstos no artigo 2º da Lei 4349/2014, que foram indevidamente revogados e sem os quais a correta interpretação e execução da legislação ficará prejudicada, propondo-se por intermédio da presente iniciativa a já mencionada alteração do artigo 4º com efeito retroativo a data da sanção da lei 5450/2024

Em razão de todo o exposto, considerando e para-se a compreensão e apoio dos demais pares desta Egrégia Casa no sentido de aprovar-se a presente propositura por ser medida justa e necessária em atendimento ao interesse público e ao bem comum.

Respeitosamente.

Cruzeiro, 21 de abril de 2025.



HIGMAR LOPES

VEREADOR



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Hílgmar da Silva Lopes** em 22/04/2025 18:39

Checksum: **65DEEA755EDD562CE62B009FB9282D5858418F2720A3BC46C30EB45EE55FCBA2**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.